

Suspende temporariamente a cobrança de pedágio do transporte de cargas nas rodovias federais durante a vigência da calamidade de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suspensa a cobrança de pedágio do transporte de cargas nas rodovias federais durante o prazo de 90 (noventa dias), em decorrência do reconhecimento do estado de calamidade de saúde pública previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo enquanto perdurar o estado de calamidade de saúde pública.

Art. 2º Incluem-se na suspensão prevista no art. 1º desta Lei, as rodovias delegadas pela União aos municípios, estados e Distrito Federal, na forma prevista pela Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.

Art. 3º Nos contratos de concessão de rodovias firmados pelo Governo federal, as contribuições fixas e as variáveis com vencimento no ano de 2020 poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de, em curto prazo, impactar positivamente no custo do frete e, consequentemente, em toda a cadeia até o consumidor final, tendo em vista que a crise econômica que se avizinha com a pandemia do coronavírus gerará a diminuição da circulação de mercadorias, o que por si só, acarretará em perdas para o setor.

constitucional de assegurar o mínimo existencial para que a população possa superar esta crise com dignidade.

Nesse sentido, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputado MAURO NAZIF

PSB/RO

Apresentação: 30/03/2020 12:37

PL n.1214/2020



LexEdit

\* C D 2 0 5 1 1 3 5 2 2 1 0 0 \*